

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
BIBLIOTECÁRIA: MARIA ISABEL SCHIAVON KINASZ, CRB9 / 626

J96 Justiça, fronteiras e tecnologia [recurso eletrônico] /  
organização de Carolina Yukari Veludo Watanabe ... [et al.] – Curitiba: Brazil  
Publishing, 2020.  
(Coleção Direitos Humanos Amazônia)

ISBN 978-65-5016-211-5

1. Acesso à justiça. 2. Amazônia – Aspectos sociais. 3. Rondônia – Inovações  
tecnológicas. 4. Fronteiras. I. Watanabe, Carolina Yukari Veludo (org.). II. Lopes,  
Gills Vilar (org.). III. Siena, Osmar (org.). IV. Vasconcellos, Patrícia Mara Cabral de (org.).

CDD 340.1 (22.ed)  
CDU 340

**COMITÊ CIENTÍFICO DA ÁREA CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

Presidente: Professor Doutor Rodrigo Kanayama	(UFPR – Direito)
Professora Doutora Ana Cristina Salviato Silva	(UNIFAE – Administração)
Professor Doutor Luís Alberto Monteiro de Barros	(UFPA – Administração)
Professor Doutor Jorge Alberto Ramos Da Silva	(FGV/ RIO – Direito)
Professor Doutor Ilton R. Filho	(UFPR – Direito)
Professor Doutor José R. G. Cella	(IMED – Direito)
Professor Doutor Edemar Amaral Cavalcante	(UFMG – Educação)
Professor Doutor Gilberto Fachetti Silvestre	(UFES – Direito)
Professora Doutora Margareth Vetis Zaganelli	(UFES – Direito)
Professor Doutor Saulo Cerqueira de Aguiar Soares	(PUC-MG – Direito)

Curitiba / Brasil  
2020

## SUMÁRIO

<b>Violação à garantia de acesso à justiça pelo uso da tecnologia para comunicações processuais no interior do estado de Rondônia .....</b>	<b>13</b>
<i>Julio Cesar De Souza Ferreira, Renata Miranda de Lima, Carolina Yukari Veludo Watanabe.</i>	
<b>Inovação na Polícia Militar e Participação Social .....</b>	<b>26</b>
<i>Deivsson Souza Bispo, Carlos André da Silva Müller.</i>	
<b>Mulheres vítimas de homicídio na comarca de Porto Velho do estado de Rondônia.....</b>	<b>48</b>
<i>Samile Dias Carvalho, Carolina Yukari Veludo Watanabe.</i>	
<b>Segurança e dignidade humana na fronteira amazônica brasileira .....</b>	<b>66</b>
<i>Gills Vilar-Lopes, Igor Apolinário Marinho de Oliveira, Cynthia Emilly de Souza Andrade.</i>	
<b>Vulnerabilidade social: o desafio de promover o acesso à justiça na fronteira amazônica do Brasil.....</b>	<b>83</b>
<i>Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos.</i>	
<b>Conflitos Agrários no Estado de Rondônia: a atuação do Sistema de Justiça .....</b>	<b>98</b>
<i>Ilisir Bueno Rodrigues.</i>	
<b>Fronteiras multifacetárias do espaço cibernético: identidade como fator de intersecção nas sobreposições de soberania .....</b>	<b>111</b>
<i>Lucas Soares Portela, Selma Lúcia de Moura Gonzales.</i>	
<b>ÍNDICE REMISSIVO.....</b>	<b>129</b>
<b>SOBRE OS ORGANIZADORES .....</b>	<b>131</b>
Carolina Yukari Veludo Watanabe:.....	131
Gills Vilar Lopes .....	132
Osmar Siena .....	133
Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos.....	134

# Mulheres vítimas de homicídio na comarca de Porto Velho do estado de Rondônia

Samile Dias Carvalho<sup>8</sup>

Carolina Yukari Veludo Watanabe<sup>9</sup>

## Introdução

Quase que rotineiramente os noticiários divulgam casos de violência contra mulheres. São estupros, lesões corporais, divulgação em redes sociais de fotos íntimas, assédio no trabalho ou em transporte coletivo, toda uma gama de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. E por vezes esse ciclo de violência só termina quando a vida da mulher é ceifada em decorrência dele (VELASCO; CAESAR; REIS, 2018; ZUAZO, 2019).

As mortes violentas de mulheres exigem atenção e cuidado por toda a sociedade. Hoje, em todo o mundo, é possível acompanhar movimentos e legislações que combatem a violência contra as mulheres. No Brasil, em 2015 foi instituída a Lei n. 13.104, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como homicídio qualificado.

Uma das abordagens para evitar o crime de feminicídio é identificar as características do grupo mais vulnerável. Para Munevar (2012, p. 143), “é preciso realizar as ações de nomear, visibilizar e conceituar as mortes violentas de mulheres, o que constitui o exercício material do direito a ter direitos”. O feminicídio como “etapa final do *continuum* da violência contra mulher” (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3078) deve ser estudado com o fim de se evitar essas mortes.

---

<sup>8</sup> Aluna do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia

<sup>9</sup> Professora do Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, DHJUS/UNIR, e no Programa de Mestrado em Administração PPGA/UNIR. Doutora em Ciência da Computação. E-mail: carolina@unir.br

Nessa perspectiva, a pesquisa busca analisar o perfil das vítimas, agressores e características da agressão com o fim de identificar as similitudes e diferenças para destacar o grupo mais vulnerável e, assim, tomar como base para a implementação de políticas públicas combatendo a violência de gênero.

Como delimitação da pesquisa, foi escolhida a cidade de Porto Velho, capital do estado de Rondônia, situada na Amazônia Ocidental e região norte do Brasil. Segundo o Mapa da Violência de 2015 (WAISELFISZ, 2015), dentre as capitais com maiores taxas de homicídios de mulheres, Porto Velho ocupou a 7ª posição, apresentando uma taxa de 9,5 mulheres assassinadas a cada 100 mil mulheres, número expressivamente maior que a média das capitais brasileiras que apresentou 5,5 de mortes femininas (WAISELFISZ, 2015).

Apesar dos dados alarmantes não existem informações sistematizadas das ocorrências no Estado de Rondônia, assim como na cidade de Porto Velho. Exemplo recente foi a busca por dados para publicação de matéria alusiva ao dia das mulheres, em março de 2018, no monitor da violência no sítio eletrônico do G1, quando o Governo do Estado respondeu que os crimes de homicídios dolosos são registrados de forma geral, sem distinguir o gênero da vítima (VELASCO; CAESAR; REIS, 2018).

Assim, considerando a falta de pesquisa da temática e a necessidade de estudo sobre a mortalidade feminina de forma violenta na comarca de Porto Velho, o objetivo deste trabalho é apresentar a problemática quanto as características que apontam a vulnerabilidade das vítimas em potencial.

Este trabalho está organizado da seguinte forma. Na seção 2 é descrito o histórico de legislações de combate a violência contra a mulher, a seção 3 apresenta os resultados obtidos sobre o homicídio de mulheres na comarca de Porto Velho e, por fim, a seção 4 expõe as considerações finais.

## **Violência contra a mulher: cultura do patriarcado e histórico de legislações**

A violência contra a mulher é fruto da cultura machista (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 257), que é propagada, dentre outros, na literatura, música e nas campanhas publicitárias. Tudo isso reflete uma questão de gênero, uma construção social que determina os padrões masculinos e femininos e que quase sempre a mulher é tida como inferior, resultado da cultura do patriarcado (LAURINDO; QUEIROZ, 2014).

A maioria destas distinções entre os gêneros foi produzida culturalmente, e é muito difícil para a ciência construída dentro desta cultura machista identificar quais características são efetivamente biológicas e quais são ideológicas. Vianna (2014) ressalta que as características atribuídas ao sexo masculino são mais valorizadas, inclusive economicamente, resultando que, na prática, a discriminação é legitimada com base em diferenças que não se sabe ao certo se são biológicas ou culturais.

Nesse sentido é que se forma a “lógica do patriarcal” com estruturas hierarquizadas de poder, sendo as diferenças sexuais fomentadas e utilizadas para justificar a sujeição das mulheres pelos homens (LAURINDO; QUEIROZ, 2014).

Disso resulta que a mulher passa a viver a banalidade da violência, numa “naturalização” da dominação masculina, consolidando, inclusive, o aumento dos casos de feminicídio, que consiste na feminização do homicídio, ponto máximo da violência contra as mulheres, praticado, na maioria das vezes, por seus companheiros (LAURINDO; QUEIROZ, 2014).

Campolina (2015) afirma que muitas falas contribuem para a naturalização da violência de gênero e acabam por naturalizar e legitimar socialmente as agressões. Por exemplo, cita frases como “ele te bateu porque gosta de você” para crianças, o uso do termo “crime passionai”, “há mulheres que gostam de apanhar”, “mas ela deve ter feito alguma coisa para que isso acontecesse”, alimentar o mito de que ciúme é prova de amor ou falar para a vítima que “se você for melhor, talvez ele mude”.

Pesquisa realizada pelo IBOPE, em setembro de 2017, indicou que o machismo está presente em 99% dos brasileiros ouvidos, sendo que as regiões norte e centro-oeste do país lideram com 67% dos entrevistados reconhecendo a reprodução de alguma frase machista (IBOPE, 2017).

A legislação como produto da sociedade também apresenta fortes traços históricos do patriarcado, justificando e amparando toda uma desigualdade entre homens e mulheres.

O antigo Código Civil brasileiro, de 1916, estabelecia o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. Aceitava a anulação do casamento perante a não virgindade da mulher e, apesar de ditar deveres do casamento como recíprocos, na prática, tinham peso diferente, contribuindo para a condição da mulher como ser desqualificado de direito e passível de violência (RAMOS, 2012).

O Código Penal brasileiro, de 1940, vigente até os dias de hoje com alterações, trouxe em sua redação original o crime de adultério. Além disso, trazia a figura da “mulher honesta” para o caso da conduta criminosa do art. 215 (Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude), restringindo as vítimas apenas aquelas ditas como “honestas”. Ainda existia a situação de que, se uma mulher vítima de violência sexual casasse com o seu agressor ou com outro homem, o crime deixaria de existir. Todos esses pontos foram retirados no ano de 2005 (LESSA, 2015).

A Constituição Federal brasileira de 1988 representou um marco ao igualar os direitos de homens e mulheres em todas as esferas, inclusive no casamento.

Em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida Convenção de Belém do Pará, foi o marco histórico internacional na tentativa de coibir a violência contra a mulher. Foi ratificada pelo Brasil em 1995, quando se comprometeu a incluir, na sua legislação, norma específica sobre o tema (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, reconhecendo a violência contra as mulheres

como violação dos direitos humanos, trata-se de uma lei especial para combater a violência doméstica.

Para Pasinato (2010, p. 220), o fato de a legislação restringir a proteção aos casos de violência que ocorrem em ambiente doméstico, nas relações familiares ou em relações íntimas de afeto, indica:

Serem estes os contextos e situações em que as mulheres mais sofrem violência; com contraposição a uma política criminal que coloca a proteção à família em primeiro lugar, deixando em segundo plano a proteção dos direitos individuais, permitindo desta maneira que muitos agressores de mulheres nunca sejam responsabilizados por seus atos.

Apesar da existência de mais de 10 anos da Lei, verifica-se que para a sua plena implementação são necessárias políticas públicas de gênero que integrem os diversos órgãos e profissionais envolvidos no atendimento a mulheres em situação de risco. Além disso, também “é necessário que ocorram mudanças substantivas nas culturas institucionais para se adaptar às novidades introduzidas pela legislação” (PASINATO, 2010, p. 230).

Em março de 2015 houve novo avanço no combate à violência de gênero, a Lei n. 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, a qual alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como homicídio qualificado, quando a vítima for mulher e o crime ocorrer por razões da condição do sexo feminino. A lei considera a ocorrência do feminicídio quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ainda, classificou o crime como hediondo, ou seja, há um tratamento mais duro que os demais crimes, como por exemplo proibindo a concessão de anistia, graça e indulto, assim como a progressão de regime exige um tempo maior de cumprimento da pena. Por fim, a lei estabeleceu agravantes quando o crime ocorre em situações de vulnerabilidade, como gravidez, menor de idade, na presença de filhos, dentre outros (BRASIL, 2015).

Não obstante, historicamente a jurisprudência brasileira possui vários casos em que a alegação da legítima defesa da honra foi utilizada pelo réu para justificar o homicídio de sua companheira.

Para explicar o uso e até mesmo sua aceitação, Ramos (2012, p. 56) explica que a “honra era construída como um bem masculino, cabendo à mulher o dever de manter-se intacta” e que “mediante a vinculação da honra masculina à pureza sexual feminina que o histórico da opressão da mulher continua a se estender por muitos séculos”.

Assim é que a história brasileira registra muitos casos em que o réu foi absolvido pela justificativa de legítima defesa da honra:

O assassinato de mulheres, jovens ou com mais idade, cometido por seus parceiros afetivos rejeitados e enciumados não é novidade e nem exceção no país. Outros casos, mais ou menos famosos, ocorreram ao longo da história da sociedade brasileira e a partir dos anos 1970 ganharam repercussão na mídia, com denúncias protagonizadas pelo movimentos de mulheres e feministas, mostrando para toda a sociedade que o problema da violência contra as mulheres era um problema social e encontrava reforço na ação de um sistema de justiça conivente com esta prática, uma vez que absolvía os agressores reconhecendo que haviam agido em nome da honra ou sob violenta emoção (PASINATO, 2010, p. 218).

De forma contrária, as mulheres nos chamados crimes passionais são tidas como transgressoras duplamente, “quando a mulher emprega a violência, ela não somente viola a proibição de matar, mas também transgride o que se supõe ser a sua própria condição feminina” (SANTIAGO; NATALIA, 2015, p. 40).

Esse mal não é exclusivo do Brasil. A Argentina, por exemplo, apenas editou lei coibindo a violência doméstica cometida contra mulheres em 2009, influenciada pela Lei Maria da Penha (SOUZA, 2013).

A presidente do Supremo Tribunal Federal – STF, órgão máximo do Poder Judiciário, ministra Cármen Lúcia, já se pronunciou algumas vezes quanto à existência do preconceito de gênero. A seguir são exemplificadas duas dessas manifestações:



Na primeira sessão plenária em que presidiu como Presidenta do STF, na data de 15/09/2016, no julgamento do processo que discutia a recepção do artigo 384 da CLT (intervalo de 15 minutos para a mulher antes da jornada extraordinária) pela Constituição da República, a ministra afirmou:

Há sim discriminação, mesmo em casos como os nossos, de juízas que conseguimos chegar a posições de igualdade. Há discriminação contra nós, mulheres, em todas as profissões, e é o fato de continuar a ter discriminação contra a mulher que nos faz precisar, ainda, de determinadas ações positivas (BRASIL, 2016).

Mais recentemente, em 2017, na abertura da XI Jornada Maria da Penha, no Tribunal de Justiça da Bahia, durante a fala de abertura, a ministra voltou ao tema:

Eu sei que o preconceito é difícil de passar, ainda é grande, e eu falo de cátedra. Eu não preciso do testemunho de ninguém para saber que há preconceito contra a mulher. Tem contra mim. Claro que a manifestação contra mim, enquanto juíza do STF, é diferente de uma mulher que não tem um trabalho, uma independência financeira, independência psicológica ou que não tem condições de uma formação intelectual, mas ele [preconceito] existe contra mim e é exercido, ainda que não dito. Também não preciso de ninguém para me lecionar isso (MORENO, 2017).

Importante ressaltar que, além da violência doméstica, o que se verifica é que as mulheres sofrem violência, pelo simples fato de ser mulher, tanto dentro quanto fora do âmbito familiar.

Em termos de números, o Mapa da Violência de 2015, que abordou especificamente o tema da violência de gênero, indicou que somente no ano de 2013 foram registrados 4.762 homicídios de mulheres, com uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres o que nos conferiu a 5ª posição internacional. Entre 83 países do mundo, só estamos melhores que El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa (WASELFISZ, 2015).

Meneghel e Portella (2017, p. 3078) explicam que:

O assassinato de mulheres é habitual no regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas destes crimes não se devem as condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura.

Contudo, a falta de coleta de dados e a sua sistematização dificultam os estudos sobre morte de mulheres assim como o combate efetivo, uma vez que as políticas de enfrentamento a esse tipo de violência carecem dos dados para estratégias de prevenção (PASINATO, 2010).

## **O homicídio de mulheres na comarca de Porto Velho**

O Estado de Rondônia apresenta alto índice de violência contra a mulher (WAISELFISZ, 2015), sendo que a inexistência de estudos que quantifiquem os feminicídios a ponto de permitir identificar os assassinatos pautados em gênero são razões que motivaram a realização deste trabalho, cujo objetivo é quantificar e tipificar os feminicídios na comarca de Porto Velho.

O Mapa da Violência de 2015 quantificou o número de homicídios de mulheres por estado e região entre os anos de 2003 a 2013. Dentro do período analisado o estado de Rondônia apresentou uma média de 44,27 de mulheres assassinadas por ano. Comparando a taxa de homicídio de mulheres por 100 mil mulheres, Rondônia, no ano de 2013, ocupou a 7ª posição entre os estados mais violentos com uma taxa de 6,3 enquanto a taxa nacional apresentou o índice de 4,8 (WAISELFISZ, 2015).

Em relação as capitais, Porto Velho também ocupou a 7ª posição entre as capitais com maiores taxas de homicídios de mulheres. Isso porque, no ano de 2013 Porto Velho teve 9,5 mulheres assassinadas a cada 100 mil mulheres. Número expressivamente maior que a

média das capitais brasileiras que apresentou 5,5 de mortes femininas (WASELFSZ, 2015).

Entretanto, o Mapa não apresenta dados que permitam aprofundar o estudo das causas do feminicídio e compreender o porquê destas taxas altas.

Este é um estudo que apresenta informações relativas a quantidade de feminicídios processados no ano de 2015, resultados das agressões e dos processos, e relação entre os agressores e vítimas.

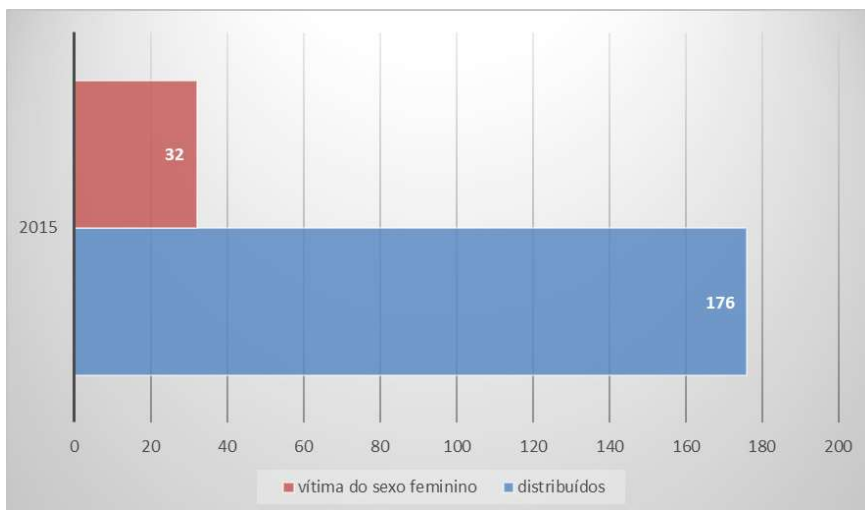
Os dados foram obtidos no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que por meio de sua Corregedoria forneceu lista de todos os processos distribuídos para as duas Varas do Tribunal do Júri da comarca de Porto Velho no ano de 2015. O ano de 2015 foi escolhido em razão de ter sido o primeiro ano de vigência da Lei do Feminicídio.

A lista apresentou um montante de 179 processos distribuídos, contudo, percebeu-se que haviam 3 processos em duplicidade. Portanto, foram distribuídos 176 processos no ano de 2015.

A grande maioria dos processos já foram sentenciados, assim, foram consultados na *internet* para leitura da sentença a fim de identificar os processos com vítimas do sexo feminino. Aqueles em que era constatado ser a vítima do sexo feminino ou os processos em que havia dúvida foram consultados de forma física, nas varas ou no arquivo geral.

No momento da coleta dos dados foi preenchido um instrumento com variáveis como idade, escolaridade, bairro de residência da vítima e agressor, local da agressão, método, indiciamento e situação do processo.

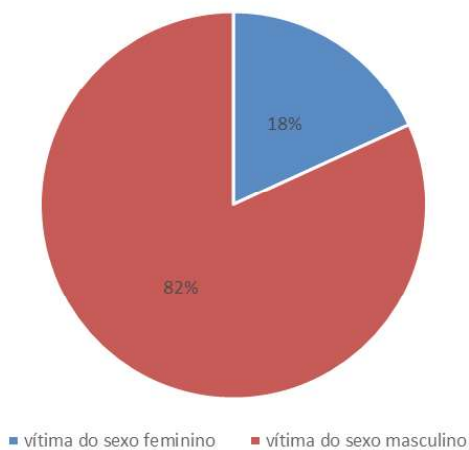
Quanto aos resultados, no ano de 2015, o Gráfico 1 mostra que foram distribuídos 176 processos entre a 1ª e 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Porto Velho dos quais 32 apresentaram vítimas do sexo feminino.



**Gráfico 1: Quantidade de vítimas do sexo feminino em processos distribuídos nas Varas do Júri na comarca de Porto Velho no ano de 2015.**

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Em termos percentuais, conforme mostra o Gráfico 2, os dados colhidos indicam que 82% dos processos iniciados no período da pesquisa apresentam apenas vítimas do sexo masculino, enquanto 18% dos processos possuem pelo menos uma vítima do sexo feminino.



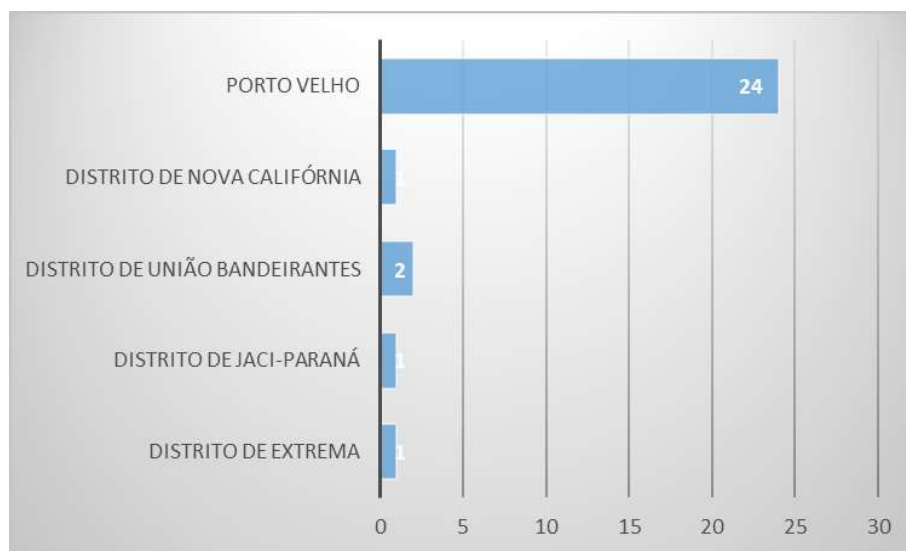
**Gráfico 2: Porcentagem das vítimas do sexo feminino em processos distribuídos nas Varas do Júri na comarca de Porto Velho no ano de 2015.**

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Dos 32 processos foram acessados fisicamente 29, os outros 3 não estavam disponíveis no arquivo geral. Assim, os próximos dados apresentados são os resultados coletados dos 29 processos consultados.

De acordo com o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia – COJE – a comarca de Porto Velho é competente para além da capital do Estado, atender aos municípios de Candeias do Jamari e Itapuã D'Oeste e nove distritos: Abunã, Calama, Extrema de Rondônia, Fortaleza do Abunã, Jaci-Paraná, Mutum-Paraná, Nova Califórnia, São Carlos e Vista Alegre do Abunã.

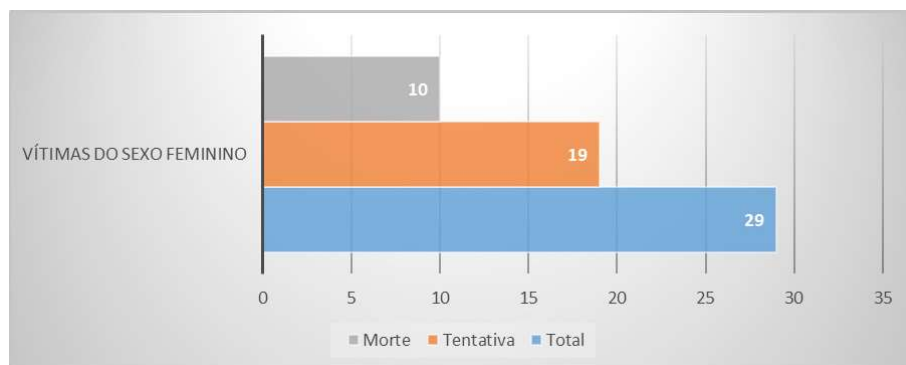
No Gráfico 3 é possível notar que dos 29 processos iniciados no ano de 2015, 24 casos aconteceram em Porto Velho. Os outros 5 casos eram dos distritos de Nova Califórnia, União Bandeirantes, Jaci-Paraná e Extrema. A capital concentrou o maior número de ocorrências e houve registro nesses 4 distritos. Assim, não foi observado o registro de qualquer caso nas cidades de Candeias do Jamari e Itapuã D'Oeste e nos distritos de Abunã, Calama, Fortaleza do Abunã, Mutum-Paraná, São Carlos e Vista Alegre do Abunã, também pertencentes à comarca de Porto Velho.



**Gráfico 3: Localidade das agressões contra vítimas do sexo feminino em processos distribuídos nas Varas do Júri na comarca 5 de Porto Velho no ano de 2015.**

Fonte: Elaborado pelas autoras.

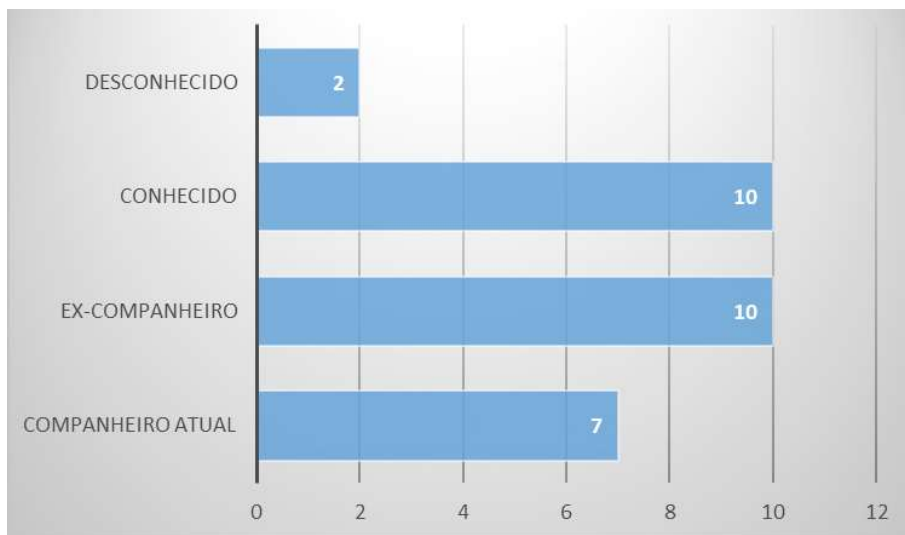
A Vara do Júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme previsão constitucional (art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal Brasileira). Assim, tanto os processos com resultado morte ou tentativa são julgados na Vara do Júri. A pesquisa apontou que das 29 agressões, 10 resultaram em morte.



**Gráfico 4: Resultado das agressões contra vítimas do sexo feminino em processos distribuídos nas Varas do Júri na comarca de Porto Velho no ano de 2015.**

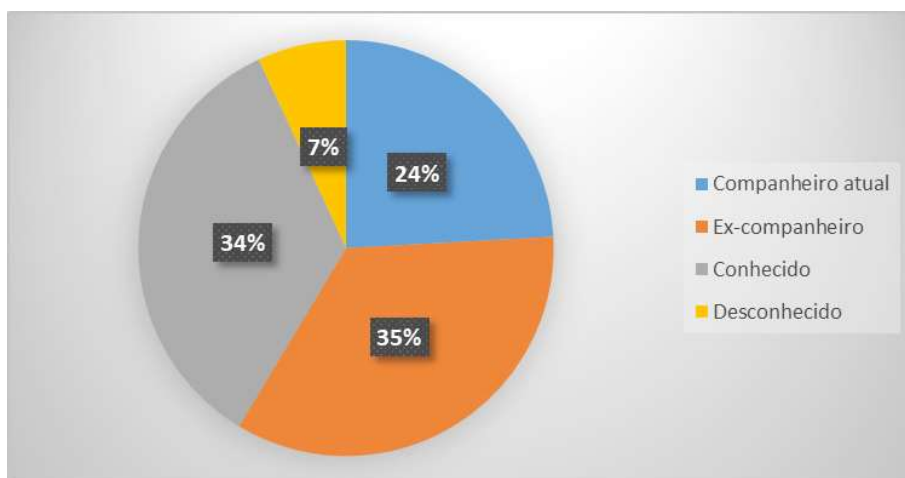
Fonte: Elaborado pelas autoras.

Quanto aos agressores, foi investigada qual a relação que estes mantinham com a vítima, sendo classificados em companheiro atual, ex-companheiro, conhecido e desconhecido. Dos 29 processos iniciados no ano de 2015 na comarca de Porto Velho, 7 tiveram como agressor o companheiro atual da vítima, 10 o ex-companheiro, 10 conhecidos da vítima (como colega de trabalho, vizinho, companheiro de pessoa que tinha inimizade com a vítima) e apenas 2 desconhecidos. Os dados estão representados no gráfico 5. Para melhor visualização o gráfico 6 demonstra em termos percentuais os dados colhidos sobre a relação entre o agressor e a vítima.



**Gráfico 5: Relação entre o agressor e vítima do feminino em processos distribuídos nas Varas do Júri na comarca de Porto Velho no ano de 2015.**

Fonte: Elaborado pelas autoras.



**Gráfico 6: Porcentagem da relação entre o agressor e vítima do sexo feminino em processos distribuídos nas Varas do Júri na comarca de Porto Velho no ano de 2015.**

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Assim, 24% dos agressores eram os companheiros atuais e 35% ex-companheiros, o que resulta que em 59% dos casos o agressor teve/ti-

nha uma relação de afeto com a vítima, expressando toda a preocupação que se deve ter com a temática, já que a grande maioria dos agressores são do círculo familiar da vítima. Os demais agressores são conhecidos (34%) e desconhecidos (7%).

Os números justificam toda a política de atenção e combate à violência contra a mulher que possui os seus maiores alçozes dentro de casa.

A Lei do Femicídio (n. 13.104/2015) entrou em vigor em março de 2015 e inseriu o inciso VI no § 2º do art. 121 do Código Penal para incluir como qualificado o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. No § 2º-A do mesmo artigo foi esclarecido que se considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A pesquisa buscou identificar quantos dentre os processos com vítima do sexo feminino foram classificados como feminicídio chegando ao resultado de que em 7 casos o agressor foi condenado por feminicídio ou tentativa, em 15 casos houve condenação por homicídio ou tentativa e os outros casos estão distribuídos em processos suspensos, desclassificados, absolvidos, conforme gráfico 7.





**Gráfico 7: Situação dos processos com vítima do sexo feminino distribuídos nas Varas do Júri na comarca de Porto Velho no ano de 2015.**

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Vale destacar que a pesquisa se deu nos processos distribuídos no ano de 2015, e a lei começou a vigorar em março de 2015, ou seja, a lei é aplicável apenas aos casos em que ocorreram a partir de março de 2015. Como a pesquisa tratou dos processos iniciados em 2015, cabe pontuar que 17 casos ocorreram antes da vigência da lei e portanto não seria aplicável.

Assim, das 12 agressões que ocorreram na vigência da lei em 7 houve a condenação por feminicídio ou sua tentativa, indicando a sua grande incidência, já que corresponde a mais de 58% das ocorrências.

## **Considerações finais**

A violência contra a mulher é uma triste realidade que ainda assola a sociedade contemporânea. Com raízes no sistema patriarcal, as diferenças descritas entre homens e mulheres e os valores conferidos a cada gênero reproduzem conceitos de superioridade dos homens.

Assim, ao longo da história a dominação dos homens sobre as mulheres sempre foi justificada, ainda mais no âmbito doméstico. As relações privadas de afeto refletem tal condição a ponto de ser comum hoje a divulgação nos noticiários das agressões sofridas por mulheres.

A recorrência dos casos de violência contra as mulheres exige providências do sistema jurídico, deste modo, as leis de proteção ganham destaque no enfrentamento. No Brasil, a Lei Maria da Penha representou grande avanço ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como forma de violação dos direitos humanos.

Ainda assim é visível que a violência extrema, a morte da vítima em razão de seu gênero, continua a ser uma realidade e por isso a Lei do Feminicídio fez-se necessária.

Não obstante, a carência de dados sistematizados dificulta o conhecimento sobre a quantidade de ocorrências, características das vítimas, agressores e contexto da agressão. Informações essenciais para o combate efetivo com utilização de ferramentas apropriadas para prevenção deste crime.

Assim, essa pesquisa buscou analisar o quantitativo de feminicídio processados no ano de 2015, resultado das agressões e dos processos, e relação entre os agressores e vítimas.

A pesquisa demonstrou que no caso da comarca de Porto Velho 18% dos processos iniciados no ano de 2015 tinham como vítima pessoa do sexo feminino, o que importa dizer que as mulheres preenchem uma pequena parcela do universo de mortes de forma violenta.

E que 59% dos agressores eram companheiros atuais ou ex-companheiros, ou seja, a maior incidência de agressão resultando em morte ou tentativa é derivada das relações de âmbito doméstico.

Quanto à classificação da agressão na nova figura jurídica de feminicídio, tem-se que 58% dos casos que ocorreram na vigência da lei foram considerados como feminicídio, assim, reconheceu-se juridicamente que tais eventos foram cometidos em motivação por gênero.

Por fim, registra-se que ainda há muito a percorrer no combate à violência de gênero. Falar da violência, quantificar, conhecer o perfil das vítimas e agressores, bem como as circunstâncias que ocorrem as agressões talvez seja uma das medidas para desmistificar

e trazer a tona a realidade, proporcionando um debate firmado em bases reais e práticas.

## Referências

BANDEIRA, Lourdes Maria, e ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Revista Estudo Feministas, vol. 23. n. 2, 2015, p. 501+. Adecim OneFile. Disponível em: < <http://go-galegroup.ez8.periodicos.capes.gov.br/ps/i.do?&id=GALE|A434413363&v=2.1&u=capes&it=r&p=AONE&sw=w&authCount=1#> >. Acesso em 26 dez. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. STF recomeça discussão sobre intervalo de 15 minutos para mulheres antes de horas extras. **Notícias STF**. Brasília, 14.9.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325337&caixaBusca=N>>. Acesso em: 23 dez. 2017.

CAMPOLINA, Thaís. **Revista Fórum**. A naturalização da violência contra a mulher em frases do cotidiano. 26.11.2015. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/ativismodesofa/2015/11/26/naturalizacao-da-violencia-contra-mulher-em-frases-cotidiano/>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Revista Psicologia e Sociedade**, 27 (2), 256-266, 2015.

LAURINDO, Ana Cléo da Cunha e QUEIROZ, Marisse Costa de. **A violência doméstica nos tribunais: análise das questões de gênero presente nas sentenças judiciais**. Maio de 2014. Disponível em:< [http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3\\_Ana%20Cl%C3%A9o%20da%20Cunha%20Laurindo;%20Marisse%20Costa%20de%20Queiroz.pdf](http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Ana%20Cl%C3%A9o%20da%20Cunha%20Laurindo;%20Marisse%20Costa%20de%20Queiroz.pdf)>. Acesso em 20 dez. 2017.

LESSA, Daniele. **Rádio Câmara**. Faz dez anos que expressão “mulher honesta” foi retirada do Código Penal. 23.3.2015. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/484154-FAZ-DEZ-ANOS-QUE-EXPRESSAO-MULHER-HONESTA-FOI-RETIRADA-DO-CODIGO-PENAL.html>>. Acesso em 20 dez. 2017.

MORENO, Sayonara. **Agência Brasil**. Cármen Lúcia diz que machismo e preconceito sustentam violência contra mulher. Salvador, 18.8.2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/carmen-lucia-diz-que-machismo-e-preconceito-sustentam-violencia-contra-mulher>>. Acesso em 23 dez. 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência e Saúde Coletiva**, 22(9): 3077-3086, 2017.

MUNEVAR M., Dora Inés, Delito de feminicídio. Muerte violenta de mujeres por razones de género. **Revista Estudios Sócio-Jurídicos**, 14, (1), pp. 135-175. Enero-junio 2012.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha**. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Civitas. Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232. Maio-ago 2010.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. Estudos Feministas. Florianópolis. 20(1):344, janeiro-abril/2012.

RONDONIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia**. Disponível em: < [https://www.tjro.jus.br/images/ANEXO\\_I\\_QUADRO\\_DEMONSTRATIVO\\_DOS\\_DISTritos\\_JUDICI%C3%81RIOS-atualiza%C3%A7%C3%A3o\\_2016.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/ANEXO_I_QUADRO_DEMONSTRATIVO_DOS_DISTritos_JUDICI%C3%81RIOS-atualiza%C3%A7%C3%A3o_2016.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2018.

SANTIAGO, Álvarez. NATÁLIA, Castelnuovo Biraben. **Mulheres que matam**: duas sentenças contrastantes – dois casos similares. ILHA. v. 17, n. 1, p.33-54, jan./jul.2015

SOUZA, Suellen Andre de. **Leis de Combate a Violência Contra a Mulher na América Latina**: uma breve abordagem histórica. Natal, Rio Grande do Norte. XXVII Simpósio Nacional de História. Julho de 2013. Disponível em: <[http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947\\_ARQUIVO\\_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf)>. Acesso em 26 dez. 2017.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados. **G1**, Monitor da Violência, 7 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>>. Acesso em 13 ago. 2018.

VIANNA, Tulio. **Um outro Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. P. 25-30.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**. Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília. 2015. Disponível em:< [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em 20 dez. 2017.

ZUAZO, Pedro. 'Essa epidemia tem que acabar', diz irmã de vítima de feminicídio na Baixada Fluminense. **Extra**. 3 abr. 2019. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/essa-epidemia-tem-que-acabar-diz-irma-de-vitima-de-feminicidio-na-baixada-fluminense-23570125.html>>. Acesso em 9 abr. 2019.